Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1910/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23888/2012
PROTOCOLO	**:** 1307860
ÓRGÃO	**:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO	**:** DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO	:ARAXÁ AMBIENTAL LTDA
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 041/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2012
OBJETO	:SERVIÇO DE ANÁLISES DE ÁGUA, SENDO 24 (VINTE E QUATRO) DE ÁGUA TRATADA E 24 (VINTE E QUATRO) DE ÁGUA SUPERFICIAL NA LOCALIDADE DE DOURADOS (MENSAL) E 60 (SESSENTA) ANÁLISES DE CAPTAÇÃO SUPERFICIAL DAS 15 ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA (SEMESTRAL) COM 4 (QUATRO) ANÁLISES REFORÇO PARA ÁGUA TRATADA E 16 (DEZESSEIS) PARA CAPTAÇÃO SUPERFICIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:R$ 130.000,00
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SANESUL – SERVIÇO DE ANÁLISE DE AGUÁ TRATADA – PREGÃO - PROCESSO LICITATÓRIO (1ª FASE) E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL (2ª FASE) – PUBLICIDADE NA IMPRENSA OFICIAL - EXAME CONJUNTO - CONTRATO – FORMALIZADO NOS TERMOS DA LEI – REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS

São regulares os procedimentos de licitação e respectiva formalização do instrumento de contrato, no âmbito dos quais sejam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 19 de agosto de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório e da Formalização do Contrato Administrativo nº 041/2012, firmado pela SANESUL.

Campo Grande, 19 de agosto de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo da formalização do Contrato nº 041/2013, decorrente do Pregão Presencial nº 04/2012, firmado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul e a empresa Araxá Ambiental Ltda., constando como Ordenador de Despesas o Sr. José Carlos Barbosa, Diretor Presidente.

O contrato supracitado tem por objeto a contratação de serviços de análises de água, sendo 24(vinte e quatro) de água tratada e 24(vinte e quatro) de água superficial na localidade de Dourados (mensal) e 60(sessenta) análises de captação superficial das 15 Estações de Tratamento de Água (semestral) com 04(quatro) análises reforço para água tratada e 16(dezesseis) para captação superficial, para atender as necessidades da SANESUL, tendo como valor inicial R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

A 3ª Inspetoria Geral de Controle Externo após análise dos documentos que instruem os autos, e tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação do responsável para que apresentasse documentos e justificativas que comprovassem a regularidade do referido contrato conforme Análise Processual nº 906/2013 (peça 59).

Intimado na forma regimental (peça 61), o responsável acostou documentos (peça 63), que supriram as irregularidades detectadas pela análise anterior.

A seguir, a 3ª Inspetoria de Controle Externo após análise dos documentos encaminhados, exarou a Análise ANA-3ICE-4972/2014 (peça 69), de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

O Ministério Público de Contas, ao emitir o Parecer “PAR-MPC – GAB. 5 DR.TMV-5103/2014” (peça 71), opinou como segue:

> “Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que o nobre Relator julgue legal e regular o procedimento licitatório (1ª etapa) e a formalização contratual (2ª etapa), nos termos dos Incisos I e II, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013 c/c Artigos 59 e 60 da Lei Complementar nº 160/2012.”

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisa-se nestes autos a formalização do Contrato nº 041/2013, decorrente do Pregão Presencial nº 04/2012, firmado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul e a empresa Araxá Ambiental Ltda.

Verifica-se que a documentação encaminhada inicialmente apresentou-se incompleta, entretanto, após a intimação, o Jurisdicionado acostou aos autos documentos e justificativas que preencheram as lacunas anteriormente detectadas pela equipe técnica, conforme demonstrado na Análise nº ANA-3ICE-4972/2014 (peça 69).

Após apreciar os documentos acostados aos autos, entendo que os atos praticados quanto ao procedimento Licitatório estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, àquelas dispostas na Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações) e alterações, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013, bem como, com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2013.

No que tange o instrumento contratual celebrado, conclui-se que o mesmo atende as disposições contidas no art. 55 da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, assim como as determinações expressas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

No que concerne à publicação da cópia do extrato do contrato, observou-se que foi publicado dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93 e alterações, e que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu tempestivamente, atendendo o disposto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa nº 35/2011.

Portanto, resta claro que o rol de documentos apresentados satisfazem todas as exigências determinadas pela Lei Federal 10.520/2002, subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93, e ainda aquelas dispostas no Regimento Interno TC/MS e Instrução Normativa nº 35/2011, merecendo receber a chancela deste Colendo Plenário.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, e com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76, de 2013, VOTO:

1 – nos termos do artigo 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. os arts. 120 I "a", II, e 121 II, da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76/2013, pela re-

gularidade do Procedimento Licitatório e da Formalização do Contrato nº 041/2013, decorrente do Pregão Presencial nº 04/2012, firmado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul e a empresa Araxá Ambiental Ltda., em face da legalidade, legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos e consoante os fatos e fundamentos integrantes deste voto;

2 – pela intimação dos interessados acerca dos resultados nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade do procedimento licitatório e da respectiva formalização contratual.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Presente o Exmo. Sr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior – Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de agosto de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)